



LEI Nº 1844/2020, DE 18/03/2020

**DISPÕE SOBRE EXPLORAÇÃO E A
REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e que ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. A exploração do serviço de automóvel de aluguel (táxi) no Município de São João do Oeste (SC) rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei, mais a regulamentação do Código Nacional de Trânsito e suas Resoluções.

Art. 2º. A exploração do serviço de automóvel de aluguel (táxi) subordina-se à permissão fornecida pelo Poder Executivo, após o processo licitatório na modalidade de concorrência.

Art. 3º. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser da espécie automóvel ou misto caminhonete, dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

Art. 4º. O veículo licenciado para o serviço de taxi deverá portar sobre o teto, o dispositivo de identificação TAXI, em conformidade com o que estabelece a legislação de trânsito vigente.

Art. 5º. A permissão do serviço de automóvel de aluguel de taxi, será outorgada mediante Termo de Permissão firmado pela Autoridade competente a motoristas profissionais, mediante, ainda, a emissão do respectivo Alvará.

Art. 6º. O pretendente a permissão deverá ter sua situação regularizada, com o veículo em condições de uso de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, e as respectivas Resoluções, devendo apresentar ainda:

- I - Carteira Nacional de Habilitação;
- II - Cédula de Identidade;
- III - Título de Eleitor;
- IV - RG e CPF;
- V - Certificado de reservista, quando for o caso;
- VI - Certidão Negativa de Acidente da CIRETRAN;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

VII - Certidão Negativa dos cartórios Cível e Criminal;

VIII - Comprovante de residência no Município.

Art. 7º. No caso do número de pretendentes ser superior ao das concessões a serem liberadas, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Classificação de eficiência profissional;

- a) (01) um ponto pelo menor número de infrações de trânsito cometidas;
- b) (01) um ponto pelo veículo com menor número de anos de fabricação.

II - Persistindo o empate após o processo de concorrência, o desempate será por sorteio de acordo com o artigo 45 § 2º da lei 8666/93.

Parágrafo único. Os demais critérios serão estabelecidos em ato convocatório a ser editado por ocasião da instauração da licitação mencionada na presente Lei.

Art. 8º. Os beneficiados com a concessão deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar, em condições de tráfego os veículos licenciados, sob pena de ser revogada a concessão.

§ 1º O titular da concessão poderá manter Motorista Auxiliar de Taxi, com devida anotação em cadastro próprio junto à Prefeitura Municipal, o qual deverá apresentar os mesmos documentos previstos no art. 6º, o que permitirá a emissão da carteira de Motorista Auxiliar de Táxi, a ser emitida pelo Poder Público.

Art. 9º. O número de táxis em operação no Município não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes, residentes no território do município.

Parágrafo único. Verificada a necessidade, para completar o número previsto de veículos, o Poder Executivo, após estudo prévio e mediante parecer favorável, inclusive da Comissão de Trânsito, poderá liberar novas concessões, quando for o caso.

Art. 10º. A vida útil do veículo para operação do serviço de taxa é fixada em 10 (dez) anos, a contar do ano de sua fabricação.

Art. 11º. Sempre que a necessidade exigir, o Poder Executivo, mediante decreto e estudo competente, tomará as medidas cabíveis quanto a:

I - Fixação, alteração ou suspensão dos pontos de táxi;

II - Distribuição ou redistribuição dos veículos lotados no Ponto;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

III - Criação ou extinção dos Pontos de Táxi.

Art. 12º. Somente é permitido 01 (um) veículo táxi por concessionário.

§ 1º O veículo indicado para a prestação dos serviços e apresentado para inspeção, deverá estar devidamente licenciado com apresentação de CRV - Certificado do Registro do Veículo.

§ 2º O mesmo veículo terá sua placa cadastrada no órgão competente do Executivo Municipal, e não poderá ser substituído, antes que seja vistoriado e autorizado pelo Município, e que atenda todas as exigências desta Lei.

§ 3º Caso o permissionário utilize veículo diverso ao cadastrado e autorizado pelo Município, terá sua permissão revogada e alvará cancelado.

Art. 13º. As tarifas serão fixadas por cada taxista, podendo, a qualquer momento, havendo necessidade, serem as mesmas fixadas pelo Poder Público mediante decreto, depois de ouvida a classe e realizados os respectivos estudos.

Art. 14º. É obrigatório para todos os veículos, a vistoria periódica a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétrica, de chapeamento e pintura, pneus, do estofamento, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança e conforto.

§ 1º A renovação da licença de vistoria dependerá de serem satisfeitas as exigências do presente artigo.

§ 2º Caso o veículo não satisfaça os requisitos, a concessão será suspensa, tendo o motorista o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para efetuar a devida regularização, sob pena de ser cancelada a concessão.

§ 3º O órgão competente pela vistoria, qual seja, aquele indicado pelo Executivo Municipal, ou através de convênio com as polícias civil e militar.

§ 4º O Município também poderá cadastrar empresas de manutenção mecânica, que serão responsáveis para averiguar as condições dos veículos, e relacionar os reparos ou reformas que deverão ser efetuadas, nos prazos a serem estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela vistoria.

§ 5º Será retirado de circulação o veículo que após findar o prazo do § 2º e do § 4º, não tenha realizado as reformas determinadas pelo órgão competente.

Art. 15º. Não será permitida a transferência da concessão. É vedada, por qualquer forma, a transferência da concessão para exploração do serviço de taxi para outro concessionário.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 16º. No caso de falecimento do concessionário, a viúva ou o viúvo e os herdeiros, poderão continuar com a concessão.

Art. 17º. Define-se como ponto de táxi, o local público, previamente determinado e sinalizado pela autoridade competente, onde será exercido o serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 18º. Os pontos de táxi poderão ser fixos ou livres.

§ 1º Entende-se por Ponto Fixo o local devidamente sinalizado, onde o serviço de transporte de passageiros é exercido exclusivamente pelos taxis nele lotados, enquanto que o Ponto Livre é o local devidamente sinalizado, onde o mesmo serviço será exercido indistintamente por qualquer táxi, observado o número de veículos permitidos.

§ 2º Todo e qualquer ponto de táxi será devidamente sinalizado pela autoridade competente, não sendo permitida a exploração do serviço em local não sinalizado.

Art. 19º. A exploração do serviço de táxi no ponto é exclusiva dos taxis nele lotados, não sendo permitido, em hipótese alguma, de táxi distinto ao mesmo.

§ 1º Todo o táxi em trânsito poderá apanhar passageiro que chamá-lo, mesmo que este se encontre nas proximidades de um ponto fixo.

§ 2º Somente o veículo que se encontra em primeiro lugar, poderá abrir a porta e manter o seu luminoso aceso à noite.

§ 3º O direito de atender o usuário que lhe solicite à distância será do veículo que estiver em primeiro lugar para sair a não ser que o usuário identifique o taxi de sua preferência.

Art. 20º. São deveres de todos os proprietários e auxiliares de táxi:

I - Cumprir com as disposições da presente Lei;

II - Cooperar com a manutenção das condições de higiene, disciplina e decoro público do ponto;

III - Portar, sempre que solicitado pela autoridade competente exigir os respectivos documentos de habilitação, autorização para dirigir taxi e outros que forem exigidos por Lei ou regulamento.

IV - Tratar com polidez os passageiros e o público, fornecendo toda e qualquer informação que se fizer necessária para o bom andamento do serviço;

V - Exibir, mesmo sem ser solicitado, a tabela dos serviços quando existentes;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

- VI - Trajar-se e calçar-se adequadamente para o exercício da atividade;
- VII - Facilitar o exercício da fiscalização;
- VIII - Comunicar ao setor competente, toda e qualquer dispensa de motorista auxiliar;
- IX - Receber passageiro em seu veículo, salvo se tratar-se de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando tratar-se de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que venha causar danos ao veículo ou ao condutor;
- X - O proprietário que admitir novo motorista auxiliar, deverá apresentar o mesmo ao Poder Público Municipal, para que tome ciência das regras relativas ao serviço.

Art. 21º. A responsabilidade civil quanto à danos de qualquer espécie, causados aos usuários do serviço são de inteira responsabilidade dos permissionários e de seus motoristas auxiliares.

Art. 22º. Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

- a) Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 180 dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Permitente;
- b) Forem flagrados dirigindo alcoolizados durante a prestação de serviços, pelos órgãos de trânsito competentes, após o julgamento judicial que não caiba recurso.

Parágrafo único. Uma vez aplicada a sanção de cancelamento da permissão, estarão os permissionários ou condutores auxiliares impedidos de postular nova permissão pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 23º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a editar todos os atos que se fizerem necessários para melhor aplicação da presente lei.

Art. 24º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 090/1993, Nº 1009/2007 e Decreto Municipal Nº 05/1996.

Art. 25º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Oeste – SC, 18 de março de 2020.


FERNANDO BISIGO
Prefeito Municipal